



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 489/2025.

**Processo:** 4663/2025.

**Autoria:** Thiago Henker.

**Assunto:** Denomina “Quadra Poliesportiva Welington Carlos Martins Falcão” a quadra localizada na Praça do bairro Jardim Marilândia, no Município de Vila Velha/ES.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 15/12/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

*O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar justa, legítima e sensível homenagem a Welington Carlos Martins Falcão, morador tradicional do bairro Jardim Marilândia, cuja trajetória de vida se confunde com a própria história da praça e da quadra poliesportiva ali existentes. Welington Falcão foi frequentador assíduo da quadra, praticante de futebol e presença constante no espaço público, não apenas como esportista, mas como defensor aguerrido do bairro e da praça, zelando pela preservação do local, pelo convívio comunitário e pelo uso responsável do equipamento público. Sua atuação cotidiana, simples e genuína, contribuiu para transformar a quadra em um verdadeiro ponto de encontro social, especialmente para crianças, jovens e famílias da região. Mais do que um espaço esportivo, a quadra sempre representou, sob a influência de Welington, um ambiente de integração, respeito, cidadania e pertencimento, valores que ele cultivava e transmitia a todos que ali conviviam. Sua postura firme, porém, solidária, marcou gerações e ajudou a fortalecer os laços comunitários no bairro Jardim Marilândia. A denominação da quadra poliesportiva com o nome de Welington Carlos Martins Falcão constitui ato de reconhecimento público e preservação da memória local, valorizando aqueles que, mesmo sem ocupar cargos ou funções formais, exerceram papel relevante na construção social do Município.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Trata-se de iniciativa que reforça o caráter humano das políticas urbanas, dando identidade aos espaços públicos e aproximando o poder público da comunidade. Diante disso, a presente proposição revela-se legal, constitucional e profundamente simbólica, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa como forma de eternizar, no espaço público, o legado de dedicação, amor ao bairro e compromisso com o bem coletivo deixado por Wellington Carlos Martins Falcão.*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **489/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2026.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 29/01/2026 17:06  
Checksum: **E02A146B6FB4A70B83C3B568ECE1DCE4A9739A94930451A404C1DA58EA712B8A**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 30/01/2026 08:49  
Checksum: **3CA218AFB9D657DCE86493BF12B04F9BB42CAF9243A876F6CABBBCE643C68BBF**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 04/02/2026 10:09  
Checksum: **27CED6D1309A7ABEA8196DF4EB926378A9F6245FD84DD5649839A19020D60748**

